

Habeas Corpus Nº 71.723 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Ilmar Galvão

Paciente: Antônio Carlos Dias

Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Habeas corpus. Paciente condenado a três anos de reclusão, pelo crime do art. 213 do Código Penal. Pretendido cumprimento da pena em liberdade, por inexistência de casa do albergado ou estabelecimento adequado ao regime aberto. Estabelecimento da sentença ou enquanto recorre da decisão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a inexistência de estabelecimento adequado ao regime aberto não autoriza a aplicação da prisão domiciliar. Prevalência do interesse público na efetivação da sanção penal, em detrimento do interesse individual do condenado.

Entendimento por igual assentado nesta Corte de que os recursos extraordinário e especial, por não estarem revestidos de efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão.

Habeas corpus indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 14 de março de 1995 — Moreira Alves, Presidente — Ilmar Galvão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): *Habeas corpus* em que se alega constrangimento consistente em haver sido expedido contra o paciente mandado de prisão, face à inexistência, em Sorocaba, onde reside, de casa de albergado onde possa cumprir no regime aberto, a pena de três anos de reclusão que lhe foi imposta, pela prática do crime do art. 213 do Código Penal.

O pedido foi no sentido da expedição de contra-mandado de prisão, pela razão exposta, e, ainda, para que lhe seja assegurado o direito de recorrer em liberdade.

As informações confirmam os fatos.

A douda Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. *Haroldo Ferraz da Nóbrega*, opinou pelo indeferimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Ilmar Galvão** (Relator): O ilustrado parecer da douda Procuradoria-Geral da República está assim fundamentado (fls. 57/58):

“É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a prisão domiciliar, como forma de execução da pena, só é possível aos que se encontram na situação do art. 117 da LEP, o que não é o caso do paciente. No sentido da aplicação da prisão domiciliar aos que se encontram nos estritos termos do art. 117 da LEP, os seguintes precedentes (HC nº 68.012, HC nº 68.123, RHC nº 65.589).

Não é aberrante, pois, a expedição do mandado de prisão, pois mesmo não ficando em prisão albergue, nem em prisão domiciliar, o paciente poderá ficar em estabelecimento mais rigoroso, usufruindo dos

“direitos inerentes ao regime aberto” (RTJ, volume 139, página 537, trecho do voto do Relator, Min. **Paulo Brossard** no HC nº 68.208-SP).”

Destaco, ainda, do mesmo HC, a sua ementa e o trecho a seguir:

“A inexistência de Casa do Albergado no local da execução da pena privativa de liberdade em regime aberto não autoriza o Poder Judiciário a conceder prisão-albergue domiciliar, além das hipóteses previstas no art. 117 da LEP (Lei nº 7.210/84). Precedentes do Plenário: HC nº 68.012/7 e HC nº 68.118-2-SP, julgados na sessão de 19.12.90; maioria. *Habeas corpus* indeferido” (RTJ, vol. 139, página 536).”

Trata-se de pronunciamento que traduz a orientação predominante, no Supremo Tribunal Federal, acerca do cumprimento de pena em regime aberto, quando inexistente casa de albergado ou estabelecimento adequado a tal fim. Tem-se que, no caso, prevalece o interesse público, representado pela necessi-

dade da efetivação da sanção penal, em detrimento do interesse individual do condenado.

Pacífico, por igual, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os recursos extraordinário e especial — se são esses aqueles a que se refere o pedido, o que não se acha esclarecido —, por não terem efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena.

Ante o exposto, por não vislumbrar a alegada violência, meu voto é, no sentido do parecer, pelo indeferimento do *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 71.723 — SP — Rel.: Min. **Ilmar Galvão**. Pacte.: *Antônio Carlos Dias*. Impetes.: *José Paulo Lopes* e outro. Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Sepúlveda Pertence**, **Celso de Mello** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Geraldo Brindeiro*.

Brasília, 14 de março de 1995 — RICARDO DIAS DUARTE, Secretário.

Habeas Corpus Nº 72.485 — PR (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro *Moreira Alves*

Paciente: *Fábio Wenceslau da Silva*

Impetrantes: *Vicente Fernandes Cascione* e outro

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Habeas corpus.

— Esta Corte, ao julgar o RE 97.513 (RTJ 104/1267 e segs.), sendo relator o eminente Ministro **Alfredo Buzaid**, decidiu que “*não se pode exigir que essa incomunicabilidade absoluta se estenda até o momento em que os jurados não estão em sessão, mas sim em recesso ou mesmo para uma outra postura urgente, desde que a comunicação não se refira ao fato em julgamento*”.

— Ademais, no caso, houve omissão por parte da defesa, que, assim, concorreu para a nulidade alegada, sendo aplicável, pois, o artigo 565 do CPP.

— A falta de razões de apelação e de contra-razões à apelação do Ministério Público não é, segundo a jurisprudência deste Tribunal, causa de nulidade por cerceamento de defesa se o